



Cuiabá/MT, 24 de junho de 2020.

Ofício nº 011/2020-PRES/AUDICOM-MT

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSIMAR MARQUES BARBOSA
Prefeito Municipal de Paranatinga-MT

C/C A Senhora
MARIA JOSÉ PEREIRA SALDANHA
Controladora Geral do Município de Paranatinga-MT
Assunto: **Orientação Técnica nº 04/2020-AUDICOM-MT**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES E CONTROLADORES INTERNOS DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO - AUDICOM-MT, associação civil, com personalidade jurídica de direito privado, que representa os interesses da categoria dos Auditores e Controladores Internos dos municípios, inscrita no CNPJ 22.233.874/0001-21, situada à Rua R, nº 05, Quadra 28, Jardim Aclimação, Cuiabá-MT, neste ato representada pelo seu Presidente, Angelo Silva de Oliveira, com fundamento no inciso XI, art. 5º, do seu estatuto, visando contribuir para o aprimoramento da gestão da coisa pública, vem emitir esta **Orientação Técnica**, em atenção aos seguintes fatos:

1. REFERÊNCIAS:

- Constituição Federal de 1.998, principalmente os preceitos insculpidos nos arts. 31, 70 e 74 que são inerentes ao Sistema de Controle Interno (SCI);
- Constituição do Estado De Mato Grosso de 1.989, em especial os arts. 46, 52, 164-A, §5º, I, 191 e 206, que tratam do SCI;
- Lei Orgânica do Município de Paranatinga/MT, mormente os arts. 55 e 56, incisos I, II, III e IV, que versam sobre a composição integrada do Controle Interno;



- Lei Complementar Municipal nº 24/1.997, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Paranatinga;
- Lei Complementar nº 101/2.000, que estabelece normas de finanças públicas voltada para responsabilidade da gestão fiscal, e art. 50º que versa sobre a fiscalização pelo Controle Interno;
- Lei Complementar Municipal nº 1402/2.017, sobretudo os arts. 09, 10, 17 parágrafo 2 “b”, 21 e anexo I, com alterações dada pela Lei Municipal n.º 1.409/2017, que dispõe sobre a Unidade Municipal de Controle Interno do Município (UMCI);
- Lei Municipal n.º 1.012 de 05/08/2013, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Paranatinga;
- Lei Federal nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;
- Súmula TCE-MT n.º 08/2015, estabelece: “o cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno”;
- Teoria os Poderes Implícitos - se o cargo de Controlador/Auditor Interno (a minori/pode menos) deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno, ou seja, não pode ser comissionado (Súmula TCE-MT nº 08/2015; art. 37, inc. II e V, da Constituição Federal e art. 129, inc. II, da Constituição Estadual.), necessariamente o provimento do Controlador/Auditor Geral(ad maius/pode mais), pela lógica, deve seguir o mesmo critério.

2. CONTEXTO:

É de conhecimento público que no dia 28/05/2020 o TJMT julgou por inconstitucional a criação de cargos de provimento em comissão de Auditor Geral, Auditor Público e Gerente de Núcleo para compor a Unidade Central de Controle Interno (UCCI) da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT. Os trechos das normas declaradas inconstitucionais são o art. 9º, §1º e §3º da Lei Complementar nº 059/2.007, e o art. 1º da



Lei Complementar nº 089/2.010, ambas que instituíram o SCI dentro município de Rondonópolis.

A referida decisão do TJMT, na ADIN nº 1010030-36.2019.8.11.0000, fora unânime, de forma que é categórica a proibição de atos de criação de cargos nestes moldes. Ademais, têm-se a decisão do TCE/MT no Levantamento do perfil das Unidades de Controle Interno (UCIs) dos Municípios de MT, processo nº 13.244-6/2019, impõe requisitos mínimos para implantação e operacionalização dos SCI dos municípios do estado de Mato Grosso, dentre eles, enalteço a necessidade de observância das formalidades e limites impostos à nomeação de servidor não pertencente à carreira para o cargo de Controlador Geral, mesmo fato que fulminou as Leis – supra mencionadas – por inconstitucionais.

Ocorre que a Lei Complementar nº 1.402/2.017 de Paranatinga/MT, sobretudo os arts. 09, 10, 17 parágrafo 2 “b”, 21 e anexo I, com alterações dada pela Lei Municipal n.º 1.409/2017 que dispõe sobre a Unidade Municipal de Controle Interno do Município (UMCI), segue a mesma linha de inconstitucionalidade combatida pelas decisões das Egrégias Cortes Estaduais, TCE/MT e TJ/MT, pois, a norma prevê a possibilidade de que servidores de carreira estranha à do controle interno na UMCI desempenhem atividades meramente técnicas, burocráticas, permanentes, próprias de cargos efetivos, que não demandam nenhuma relação de confiança com a autoridade nomeante.

Por oportuno, vale destacar a Lei Municipal n.º 1.012 de 05/08/2013, que dispõe sobre o **Sistema de Controle Interno do Município de Paranatinga**, com organização da função, responsabilidades, prevendo em seus artigos 8º e 9º os provimentos dos cargos e das nomeações, conforme apresentamos:

Lei 1.012/2013 (...)

Artigo 8º – Deverá ser criado no Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal, 01 (um) cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, o qual responderá como titular da correspondente Unidade de Controle Interno.

Parágrafo único - O ocupante deste cargo deverá possuir nível de escolaridade superior e ser do **quadro efetivo** e demonstrar



AUDICOM - MT

Associação dos Auditores e Controladores
Internos dos Municípios de Mato Grosso

conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira e contábil, e respectiva legislação vigente, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e à atividade de auditoria. **Grifei.**

Artigo 9º – Deverá ser criado no Quadro Permanente da Prefeitura Municipal, o cargo de auditor público interno, a ser ocupado por servidores que possuam escolaridade superior, em quantidade suficiente para o exercício das atribuições a ele inerentes.

Parágrafo único – Até o provimento destes cargos, mediante concurso público, os recursos humanos necessários às tarefas de competência da Unidade de Controle Interno serão recrutados do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal, desde que preencham as qualificações para o exercício da função.

Como pede-se observar, a Lei que criou o Sistema de Controle Interno do Município, prevê a criação de 1 (um) cargo em comissão de Controlador Interno de livre nomeação, mas, ressalva no parágrafo único do art. 8º, que o ocupante deste cargo ser do quadro efetivo do município. Dando seguimento a estruturação do SCI, prevê em seu artigo 9º a criação de quadro permanente da Prefeitura Municipal, o cargo de Auditor Público Interno, em quantidade suficiente para o exercício das atribuições a ele inerente.

Entretanto, passado praticamente 7 anos da criação do Sistema de Controle Interno do Município, o que existe de fato, apenas a criação conforme Lei Municipal n.º 1.073 de 18/02/2014, o Cargo de Controlador Interno de provimento efetivo, com lotação de apenas 1 (uma) vaga. Quanto ao cargo de Auditor Público sequer foram criados. Neste sentido, não se pode falar em estrutura de controladores efetivos no município de Paranatinga.

Por outro lado, criou-se através da Lei Municipal 1402/2017, a “**Unidade Municipal de Controle Interno**”, com 1 (um) cargo de Controlador Geral de livre nomeação e exoneração por parte de poder executivo. Tal situação, tem muito prejudicado o andamento do Controle Interno, pois a referida lei, além de inconstitucional, proporcionou total desintegração do Sistema de Controle Interno, que hoje mantém suas atividades desenvolvidas em estruturas separadas.

Nesta conjuntura, para melhor deslinde da ilegalidade, os julgados do TCE/MT já têm entendimento consolidado de que, cargos de contador e controlador interno devem



ser preenchidos por meio de concurso público, conforme dispõe as Resoluções de Consultas 37/2011 e 24/2008, pois tais cargos possuem natureza permanente junto à Administração Pública. Termos que torna impossível a nomeação de controlador chefe se inexistir equipe a ser chefiada. Neste contexto, não podemos deixar de citar o argumentado no voto do Sr. Conselheiro Luiz Henrique Lima, Relator do Acórdão 211/2018, conforme segue:

"Pessoal. Admissão. Cargos de controlador e contador. Proveniente por concurso público. Admissão em cargo comissionado.

1. Os cargos de controlador interno e contador devem ser providos por meio de concurso público. **2. Havendo na administração municipal estruturas de Controladoria e de Contadoria, compostas, respectivamente, por uma equipe de controladores e uma de contadores efetivos, é possível a admissão de servidores comissionados para exercerem as funções de liderança dessas equipes, dada a própria natureza de direção e chefia dessas funções e tendo em vista que esses servidores comissionados responderão pela coordenação das atividades do setor.** (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 2.406/2014- TP. Julgado em 14/10/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2014. Processo nº 7.572-8/013)."

Como podemos constatar, antes da decisão ADIN de Rondonópolis pelo TJ/MT, o TCE/MT, já havia estabelecido critérios para a livre nomeação de Controlador Interno em Comissão, o que não é o caso de Paranatinga, pois não dispomos de estrutura de controladores efetivos, nem tampouco Sistema de Controle Interno implantado e estruturado.

3. CONCLUSÃO:

Diante do evidenciado acima, conclui-se que a manutenção destes agentes públicos (servidores comissionados) com atribuições de natureza técnica/científica próprias de cargos efetivos caracterizam fortes indícios de violação dolosa da decisão unânime do TJMT na ADIN de Rondonópolis/MT, das recomendações expedidas pelo TCE/MT no processo de Levantamento do perfil das UCIs mato-grossenses e Acórdãos 211/2018, RN 37/2011, 24/2008 do mesmo TCE/MT. Assim como dos arts. 55 e 56 incisos I, II, III, IV, da Lei Orgânica do Município de Paranatinga/MT; dos arts. 129, II; 136; 199 e 203, I e II,



da Constituição do Estado de Mato Grosso; do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal; e dos incisos I, III e VI, todos do Art. 286, do Regimento do TCE/MT.

4. ORIENTAÇÃO TÉCNICA:

Pelo exposto, a AUDICOM/MT vem à presença de Vossa Excelência, eis que se trata de ação necessária para o bom desenvolvimento das ações do SCI da Administração Pública Municipal, com as devidas vênias e máximo respeito, para ORIENTAR a observância de normas legais e constitucionais afetas à implantação e operacionalização do Sistema de Controle Interno do Município de Paranatinga – com urgência – nos termos do julgado pelo TJMT (ADIN nº 1010030-36.2019.8.11.0000), e dos julgados pelo TCE/MT (processo nº 13.244-6/2019 e Acórdão nº 211/2.018). Consequentemente, faz-se necessária a adequação da Lei Complementar nº 1.402/2017 com alteração dada pela Lei 1.409/2017 para não persistir na inconstitucionalidade, bem como, rever o ato que culminou a nomeação do Controlador Geral, dado procedimento estar em desacordo com os recentes julgados do TCE/MT.

Por fim, certos de contar com a Vossa atenção no aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Unidade Municipal de Controle Interno do Município de Paranatinga, destacamos ainda o prazo para atendimento desta manifestação (orientação técnica), apresentando decisão administrativa acerca dos fatos expostos, observando o prazo de trinta dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período, nos termos da Lei nº 13.460/2017.

Em tempo, informo que cópia desta será remetida ao Poder Legislativo Municipal de Paranatinga/MT e, também, ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPE/MT) para acompanhamento da situação demonstrada.

Anexos:

- Súmula TCE-MT n.º 08/2015. Disponível em:<
<https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00073729/Sumula%20008.pdf>>;
- Inicial da Adin Rondonópolis julgada procedente por unanimidade. Disponível em: <
https://www.audicommt.com.br/fotos_downloads/25.pdf>;



AUDICOM - MT

Associação dos Auditores e Controladores
Internos dos Municípios de Mato Grosso

- Notícia do TJ - ADI julgada procedente por unanimidade. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/noticias/59497#.XuBR925FzIU>>;
- Acórdão da Adin 1010030-36.2019.8.11.0000. Disponível em: <https://www.audicommt.com.br/fotos_downloads/26.pdf>;
- Relatório Técnico TCE - PROTOCOLO N.º: 13.244-6/2019. Disponível em: <<https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/132446/ano/2019>>;
- Parecer do Ministério Público de Contas - PROTOCOLO N.º: 13.244-6/2019. Disponível em: <<https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/132446/ano/2019>>;
- Voto aprovado por unanimidade pelo Pleno do TCE - MT - PROTOCOLO N.º: 13.244-6/2019. Disponível em: <<https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/132446/ano/2019>>.

ANGELO SILVA DE OLIVEIRA
- Presidente da AUDICOM - MT -
E-mail: presidencia@audicommt.com.br

AUDICOM - MT

Associação dos Auditores e Controladores
Internos dos Municípios de Mato Grosso

www.audicommt.com.br

www.audicommt.com.br

Rua R • Nº 05 • Quadra 28 • Jardim Aclimação • CEP 78050-258 • Cuiabá-MT
Tel.: 65 3028-2505 • E-mail: audicommt@hotmail.com